



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 345/2020

Florianópolis, 30 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.229 a 4.233 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.229 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no inciso LXXVIII do *caput* do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 17 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que alterou o inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.

3. A Alteração 4.230 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 10 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

4. A Alteração 4.231 condiciona o benefício previsto no art. 12-E do Anexo 2 do RICMS/SC-01 à vigência do Convênio ICMS 190/17, regulamentando o art. 19 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019.

5. A Alteração 4.232 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 21 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019.

6. A Alteração 4.233 modifica o art. 188 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, condicionando os benefícios previstos na Seção XXXVIII do Anexo 2 à vigência do Convênio ICMS 130/07. Dessa forma, caso o referido Convênio seja prorrogado, não haverá necessidade de novos ajustes na regulamentação, trazendo segurança jurídica e economia administrativa.

7. Nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da Minuta de Decreto, as alterações produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação aos benefícios alvo das Alterações 4.229 a 4.233.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Ademais, o art. 3º da Minuta, atendendo ao pleito de entidades do setor, revoga a vedação à redução de base de cálculo prevista na alínea “r” do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com produção de efeitos a contar de 29 de dezembro de 2020, data de publicação do Decreto nº 1.065, de 28 de dezembro de 2020, evitando-se, assim, solução de continuidade.

9. Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que as alterações tratam da prorrogação de benefícios que expiram em 31/12/2020.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária de Estado da Fazenda, designada

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, art. 2º, LXXVIII	Alteração 4.229	
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: LXXVIII – até 31 de dezembro de 2020, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (Convênio ICMS 99/18) 	Art. 2º LXXVIII – até 30 de junho de 2022, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. (Lei nº 18.045/20 e Convênio ICMS 99/18) 	A Alteração 4.229 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no inciso LXXVIII do <i>caput</i> do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 17 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que alterou o inciso VI do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação ao benefício.
Anexo 2, art. 11-A	Alteração 4.230	
Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94): 	Art. 11-A. Até 30 de junho de 2022, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) (Lei nº 18.045/20 e Convênio ICMS 128/94): 	A Alteração 4.230 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 10 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação ao benefício.

Anexo 2, art. 12-E	Alteração 4.231	
Art. 12-E. Até 31 de dezembro de 2020, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a base de cálculo do imposto será reduzida de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento) (Convênio ICMS 190/2017). 	Art. 12-E. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a base de cálculo do imposto será reduzida de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento). 	A Alteração 4.231 condiciona o benefício previsto no art. 12-E do Anexo 2 do RICMS/SC-01 à vigência do Convênio ICMS 190/17, regulamentando o art. 19 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o inciso III do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 17.762, de 2019, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação ao benefício.
Anexo 2, art. 15, XV	Alteração 4.232	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: XV – mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, à Celesc Distribuição S.A., até 31 de dezembro de 2020, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Convênio ICMS 85/04): 	Art. 15. XV – mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, à CELESC Distribuição S.A., até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.045/20 e Convênio ICMS 85/04): 	A Alteração 4.232 prorroga para até 30 de junho de 2022 o prazo do benefício previsto no inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 21 da Lei nº 18.045, de 2020, que alterou o inciso I do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação ao benefício.

Anexo 2, art. 188	Alteração 4.233	
Art. 188. O disposto nesta Seção produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2020.	Art. 188. O disposto nesta Seção produzirá efeitos enquanto vigorar o Convênio ICMS 130/07.	A Alteração 4.233 modifica o art. 188 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, condicionando os benefícios previstos na Seção XXXVIII do Anexo 2 à vigência do Convênio ICMS 130/07. Dessa forma, caso o referido Convênio seja prorrogado, não haverá necessidade de novos ajustes na regulamentação, trazendo segurança jurídica e economia administrativa, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021, a fim de se evitar solução de continuidade em relação ao benefício.
Anexo 2, art. 90, § 1º, IV, “r”	Revogação	
Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: r) cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados na Seção XLIV do Anexo 1; 	Art. 90. § 1º r) REVOGADO 	Atendendo ao pleito de entidades do setor, fica revogada a vedação à redução de base de cálculo prevista na alínea “r” do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com produção de efeitos a contar de 29 de dezembro de 2020, data de publicação do Decreto nº 1.065, de 28 de dezembro de 2020, evitando-se, assim, solução de continuidade.